

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| Processo Administrativo n.º | 2020IA000059 | Modalidade de Requerimento: intervenção em APP sem supressão de vegetação |
| Data Formalização | 29/10/2020 | |
| Requerente: | Luiz Claudio Groppo | |
| CNPJ / CPF: | 328.701.166-91 | |
| Endereço | Rua Vicente Leite, nº167, Centro | |
| Local Requerido | Rua Vicente Leite, Centro- Escola Mav | |
| Responsável Técnico | Diego Mariano Vieira – Engenheiro Florestal – CREA-MG 208.332/D | |
| Atividade Desenvolvida: | Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | |

1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de regularizar uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego São Domingos afluente do Ribeirão Ubá já existente e autorização para uma nova intervenção.

Trata-se de um imóvel localizado na Rua Vicente Leite nº167, Centro com área total de 867,90 m², sendo destes 859,70 m² localizados na APP hídrica do córrego São Domingos.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental



Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:


- 1- **Empreendedor** a pessoa de **Luiz Cláudio Groppo**, que assina o requerimento.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do próprio requerente **Luiz Cláudio Groppo**, conforme consta do requerimento firmado.

Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006377932, firmada pelo Engenheiro Florestal **Diego Mariano Vieira**, CREA 208332, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF e estudo de viabilidade ambiental, tendo contratante a pessoa de Luiz Cláudio Groppo, e o local do serviço a Rua Vicente Leite, n. 167, Centro.

Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.kml” e “.shp”, entre outros.

Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos inteiro teor das matrículas:

- **matrículas nº 7.286**, de 27/08/1982, relativa a uma casa de morada e terreno situado na Rua Vicente Leite, de propriedade do requerente Luiz Cláudio Groppo, conforme R-1.7286



- **matrículas nº 10.143**, de 11/07/1985, relativa a um terreno situado na Rua Vicente Leite, de propriedade do requerente Luiz Cláudio Groppo, mas tão somente de parte, referente a 25% da metade do imóvel, conforme R-6-10.143, constando ainda como adquirente da fração de 12,5% (1/4) da metade do imóvel, conforme R-1.10.143.

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- ‘comprovante de endereço’ com endereço do requerente.
- ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos a CNH do requerente;
- o ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
- a ‘Planta Topográfica’;
- o “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- o “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, ressalvando o determinado quanto à adequação dos estudos técnicos, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

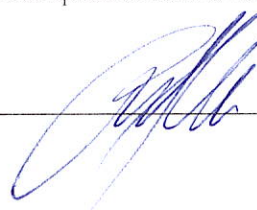
3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende: regularizar parte do imóvel onde ocorreu intervenção em APP anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000 e realizar uma nova intervenção com a construção de uma laje de concreto armado em substituição ao telhado existente além de incluir a construção de uma nova rampa de acesso ao imóvel. A nova rampa de acesso apresentará uma área de 43,67 m², assim como a área abrangida por sua laje de cobertura. Contudo não foi apresentado com clareza na planta topográfica a delimitação correta de qual área busca-se regularização e onde se faz necessário nova intervenção e tampouco apresentou documentação que comprove que as intervenções realizadas foram anteriores à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000.

Também não foi apresentado o projeto técnico civil com a devida ART da obra a qual se pretende edificar no local para certificar que a edificação pretendida não infringe o parágrafo único da DN 236/19 :

“ **Parágrafo único** – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

Além disso foi observado em análise aos documentos apresentados que a ART 1420200000006377932 apresentada não possui vigência compatível com o cronograma de execução do PTRF.



3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1. Apresentar ART 1420200000006377932 com cronograma de execução e manejo do PTRF com o prazo mínimo de 05 (cinco) anos a partir da implantação.
2. Apresentar Planta topográfica delimitando a área de intervenção pretendida e também a área já intervida a ser regularizada.
3. Apresentar memorial descritivo da área de intervenção e da área intervida a ser regularizada.
4. Apresentar projeto técnico e ART da obra de engenharia executada no local.
5. Apresentar documentação que comprove que as demais áreas intervidas são anteriores à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, conforme art 2º da DN 236/19.
6. No cronograma de execução do PTRF deve constar o replantio, todos anos e não apenas nos primeiros 60-90 dias após a implantação. Devendo o mesmo ser realizado no período chuvoso e sempre que necessário para manutenção da área a ser reflorestada.
7. Conforme DN 236/19;

IX – Edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ou seja, apesar de o responsável técnico dizer que:

Desse modo, o fato de parte das intervenções estarem a uma distância inferior a 15 metros em relação às margens do curso d'água, com conseqüentemente conflito com a área considerada como não edificável pela Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), se justifica pelo fato das mesmas não serem consideradas como “novas” intervenções, uma vez que serão realizadas em áreas já ocupadas, conforme Parágrafo único do Art. 1º da DN 236.

A restrição imposta pela DN 236/19 é para novas edificações e não apenas para novas intervenções, contudo a DN não modifica a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.



3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 07/04/2021, através de ofício SLA n. 1097/2021 enviado ao requerente.

Na data de 07/05/2021 houve a solicitação para prorrogação do prazo para o envio das informações complementares solicitadas através sistema eletrônico.

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1097/2021, o requerente apresentou na data de 13/05/2021, os documentos seguintes:



- ART 1420200000006375178 de Mauro Fernandes Lima - Engenheiro Civil.
- Nova ART MG20210230419 de Diego Mariano Vieira - Engenheiro Florestal.
- Scanner dos IPTU's antigos do imóvel.
- Memoriais descritivos das intervenções realizadas
- Nova Planta Topográfica
- Os projetos arquitetônicos da obra que serão realizados no local.
- Novo Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.

Em análise a documentação apresentada pelo responsável pelos estudos foi constatado que o mesmo não atende às informações complementares solicitadas em sua totalidade, principalmente referente ao item 2. das informações complementares que pede:

“ 2. Apresentar Planta topográfica delimitando a área de intervenção pretendida e também a área já intervida a ser regularizada.”



Sendo que a nova planta topográfica apresentada pelo responsável técnico traz no seu quadro de áreas:

| QUADRO DE ÁREAS: | |
|---|----------------------|
| - Área total do imóvel: | 867,9 m ² |
| - Área total do imóvel em APP: | 859,7 m ² |
| - Área total edificada: | 559,8 m ² |
| - Área total da intervenção: | 432,5 m ² |
|  - Intervenção ambiental (obras): | 158,5 m ² |
|  - Regularização de ocupação em APP: | 274 m ² |

Onde os 274 m² ao qual se relata buscar regularização, pois foram construções realizadas em área de preservação permanente posteriores à medida provisória nº 1956-50 de 26/05/2000.

O requerente apresentou guias de IPTU de 1999, totalizando 294 m² devidamente registrados no cadastro municipal como área construída, sendo assim anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, conforme art 2º da DN 236/19, ou seja, 294m² construídos em área de preservação permanente do imóvel independentem de autorização para sua permanência.

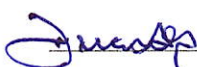
Ainda analisando a nova planta topográfica, temos a área de 158,5 m² ao qual se pretende realizar uma nova intervenção, com a substituição do telhado por uma laje pré moldada e a construção de uma rampa de acessibilidade.

Somando-se as áreas apresentadas temos: 294 m² (anteriores ao ano de 2000) + 274 m² (já edificados e onde se busca regularização) + 158,5 m² (nova intervenção) = 726,5 m², ou seja, na nova planta apresentada o responsável apresenta com detalhes uma área em APP de 726,5 m², contudo como pode-se observar o imóvel possui 859,7 m² em Área de Preservação Permanente, deixando assim uma diferença de 133,2 m² pertencente ao imóvel “no limbo”, onde não se insere no requerimento de regularização ou comprovação de que a mesma seja anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000 e tampouco inclui essa área no montante em que se busca regularização.

Tendo em vista essa falha existente nos estudos técnicos, pois a falta de inclusão da área de 133,2 m², implicará na necessidade de alteração dos demais estudos, pois o tamanho da área em que se busca regularização irá repercutir no tamanho da área de compensação ambiental. Assim, não há como se aproveitar o processo, pois será necessário apresentar novo requerimento ambiental contendo a nova área de intervenção, apresentar novo PTRF para compensação ambiental, nova área de compensação ambiental com a devida anuência do seu proprietário e novo PUP com as áreas retificadas.

Outro quesito que não foi apresentado na nova planta topográfica foi a delimitação da área de 294 m², que apresenta documentação de ter sido edificada em momento anterior ao da edição da Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000. A falta de delimitação impede que se possa identificar corretamente onde se encontra a parte edificada que independe de autorização para sua permanência.

Tendo o exposto acima, verifica-se que não foram atendidas por completo as informações complementares solicitadas ao responsável técnico pelos estudos.



Por fim, cabe observar que conforme planta apresentada as edificações existentes não atendeu o disposto na LEI No 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, em especial seu Art. 4º.

“III-A. ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.”

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias, entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo indeferimento prévio do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

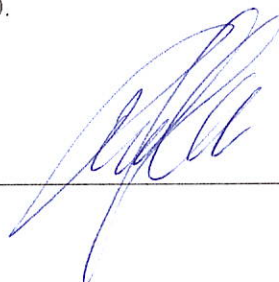
Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Diante da não apresentação completa da documentação solicitada via ofício SLA 1097/2021 a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.



4. Viabilidade técnica do pedido

Da forma que fora apresentada a documentação, e ainda suas complementações, os estudos não consolidaram viabilidade técnica para o deferimento.


5. Conclusão

Considerando-se a **inexistência de viabilidade técnica para a intervenção requerida**, a equipe técnica concluiu pelo **indeferimento da intervenção em área de preservação permanente na forma que apresentada**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 30 de julho de 2.021.

| Equipe de análise | Matrícula | Assinatura |
|---|-----------|---|
| Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo | 8731 |  |
| Denis Alves da Silva – Biólogo | 13.490 |  |
| Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito | |  MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 LIMA:60540397687 Dados: 2021.07.30 10:50:44 -03:00 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ |

DE ACORDO:

Paulo Sérgio Costa de Oliveira
GERENTE DA DIV. REG.
DESENV. SUSTENTÁVEL
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14598

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental